



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MINISTRO
ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO RELATOR DO HC Nº 364159/RJ
– SEXTA TURMA**

PETIÇÃO Nº 2038/2016 – RECURSO – JAC (AgRg no Hc)

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 364.159/RJ
(2016/0194970-9)**

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Adir Assad (preso)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, nos autos do processo em epígrafe, não se conformando com a decisão que deferiu medida liminar no HC nº 364159/RJ interposto pela defesa, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 28 § 5º da Lei 8.038/90, bem assim no Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, interpor, no prazo legal, o presente **AGRAVO REGIMENTAL com pedido de reconsideração**, pelas razões a seguintes expostas.

I - DOS FATOS

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **Adir Assad**, contra decisão do Relator da 1ª Turma Especializada do TRF/2ª Região, que indeferiu o pedido de liminar no HC nº 0007173-24.2016.4.02.0000, impetrado contra decisão do Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal do RJ/RJ que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos nº **0506190-**

88.2016.4.02.5101/RJ, durante o curso da **“Operação Pripyat”** (fls. 348/356).

Em 05/07/2016, o paciente **Adir Assad** teve a **prisão preventiva decretada** nos autos nº **0506190-88.2016.4.02.5101/RJ**, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de fatos relacionados à **investigação denominada Pripyat** e cujo objeto cinge-se na apuração de grande esquema de corrupção e desvio de verbas públicas envolvendo a empresa **ELETRONUCLEAR** (fls. 246/251).

Consta ainda dos autos que o paciente e mais outros 4 corréus¹ também tiveram a prisão preventiva decretada em 28/06/2016, nos autos nº **0506171-82.2016.4.02.5101/RJ**, após ser acolhido requerimento ministerial no curso da **“Operação Saqueador”**, **que revelou fortes indícios de desvio de cerca de 360 milhões de reais provenientes de contratos firmados entre a empresa Delta Construções Ltda. e entes federativos** (fls. 388/387).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o TRF/2ª Região, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal em relação à decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal no curso da **“Operação Pripyat”**. O Desembargador relator indeferiu o pedido de liminar, sob o seguinte fundamento² (fls. 6/7):

“Inicialmente ressalto que atuo na condição de tabelar em razão das férias do em. Desembargador Federal IVAN ATHIÉ, conforme certidão de fl. 321.

Neste instante inicial, em que aprecio pedido de liminar, observo que a prisão foi decretada por autoridade competente, a denúncia já está oferecida, e o fato de ela ter se reportado a prática delituosa entre 2008 e 2012 não retiraria em absoluto a possibilidade de a repercussão dos mesmos, à luz de sua gravidade, ainda estarem a afetar a ordem pública.

Não obstante o precedente citado pela ilustre defesa na petição inicial, também não se pode olvidar que sobre a mesma gravidade concreta dos fatos como afrontadores à ordem pública, colhe-se no Excelso Pretório, os seguintes precedentes:

(...)

Sendo assim, neste primeiro momento em que a decisão encontra-se fundamentada indicando sua necessidade em circunstâncias concretas que apontam o paciente como agente integrante de organização criminosa adotando *modus operandi* extremamente grave em relação à ordem pública, com desvio de milhões de reais, com pagamento de propina a agentes públicos, adotado em

¹ Fernando Antônio Cavendish Soares, Cláudio Dias Abreu, Marcelo José Abbud e Carlos Augusto de Almeida Ramos.

² Trechos extraídos na inicial do *Habeas Corpus* em razão de a referida decisão não se encontrar colacionada aos autos.

processos licitatórios fraudulentos, com empresas contratantes com o Poder Público, e cujo resultado é o enorme prejuízo daí derivado para o Estado, não há como deferir a liminar. Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Mantida a prisão preventiva do paciente pelo TRF2 e, concedida liminar no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça em favor de **Carlos Augusto de Almeida Ramos**, nos autos do HC nº 363970/RJ relacionado à **Operação Saqueador** (fls. 388/402), a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, que foi distribuído ao Ministro Antônio Saldanha Palheiro, e posteriormente, redistribuído ao Min. Nefi Cordeiro por prevenção ao HC nº 363.970/RJ (fl. 410).

Em decisão monocrática, o Ministro Nefi Cordeiro, atuando em substituição à Ministra Laurita Vaz em decorrência de impedimento declarado nos autos do HC nº 238338/GO³, deferiu a medida liminar, sob os seguintes fundamentos (fls. 421/426):

NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PERTINENTE A ESTE FEITO, DE 5.7.2016, O JUÍZO DA 7ª (SÉTIMA) VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, APÓS NARRAR FATOS DE 2009 A 2012, ASSIM FUNDAMENTA A NECESSIDADE DA PRISÃO (FL. 246-251): EM SUMA, FORAM CARREADOS AOS AUTOS DIVERSOS ELEMENTOS QUE APONTAM PARA O ENVOLVIMENTO DO REQUERIDO NO ESQUEMA DELITUOSO DA ELETRONUCLEAR, SENDO CERTO QUE TAIS REVELAÇÕES SÃO GRAVES E POR SI SÓ ENSEJAM A CONCESSÃO DA MEDIDA EXTREMA REQUERIDA PELO MPF NESTES AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA, COMO PRISÃO CAUTELAR DE NATUREZA PROCESSUAL QUE É, DEMANDA A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS, QUE UMA VEZ PRESENTES PERMITEM A FORMAÇÃO DA CQNVICÇÃO DO JULGADOR QUANTO À PRÁTICA DE DETERMINADO DELITO POR AQUELA PESSOA CUJA PRISÃO SE REQUER. À LUZ DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE, NENHUMA MEDIDA CAUTELAR DEVE SER DECRETADA SEM QUE ESTEJAM PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. ENTENDE-SE POR FUMUS COMISSI DELICTI A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUA AUTORIA E POR PERICULUM LIBERTATIS, O EFETIVO RISCO QUE O AGENTE EM LIBERDADE PODE CRIAR À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NO QUE TOCA AO FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ ASSENTOU QUE ESTA ENVOLVE, EM LINHAS GERAIS: A) NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DO PRESO OU DE TERCEIROS; B) NECESSIDADE DE ASSEGURAR A CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL O PODER JUDICIÁRIO, NO SENTIDO DA ADOÇÃO TEMPESTIVA DE MEDIDAS ADEQUADAS, EFICAZES E FUNDAMENTADAS QUANTO À VISIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PERSECUÇÃO CRIMINAL; E C) OBJETIVO DE IMPEDIR A REITERAÇÃO DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS, DESDE QUE LASTREADO

³ A Ministra Laurita Vaz se declarou impedida em processo relacionado à Operação Monte Carlo e Vegas, que deu origem à investigação subsequente denominada “Operação Saqueador”.

EM ELEMENTOS CONCRETOS EXPOSTOS FUNDAMENTADAMENTE. ESTÁ ÚLTIMA É A HIPÓTESE DOS AUTOS; COM BASE NISSO, CONCLUI-SE QUE HA ELEMENTOS CONCRETOS QUE FUNDAMENTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO REQUERIDO CUJO PAPEL DE DESTAQUE FOI MINUCIOSAMENTE DESCRITO NESTE REQUERIMENTO, HAVENDO GRANDE PROBABILIDADE DE QUE ADIR ASSAD ESTEJA ENVOLVIDO COM VULTUOSO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, SEGUIDO DE AMPLAS E COMPLEXAS OPERAÇÕES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E VALORES E, FINALMENTE, DO PAGAMENTO DE PROPINA A AGENTES PÚBLICOS. ALÉM DISSO, RESTA EVIDENTE QUE A PERMANÊNCIA DO REQUERIDO EM LIBERDADE REPRESENTA RISCO DE REITERAÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS, ALÉM DE FACILITAR A OCULTAÇÃO DO PATRIMÔNIO ESPÚRIO AMEALHADO COMO PRODUTO DE VÁRIOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM DIFERENTES ESFERAS DE GOVERNO, SENDO CERTO QUE A CONCESSÃO DE QUALQUER MEDIDA EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA, A EXEMPLO DA PRISÃO DOMICILIAR, AFIGURA-SE ABSOLUTAMENTE INSUFICIENTE PARA OBSTAR A SANHA DELITUOSA DO REQUERIDO. DE FATO, VEJA-SE QUE OS CRIMES IMPUTADOS AO SR. ADIR ASSAD, QUE ENVOLVEM FRAUDES DE TODA ORDEM, RELACIONAMENTOS ESPÚRIOS COM OUTROS FRAUDADORES, AGENTES CORRUPTOS E PARTICULARES CORRUPTOS, INDICAM QUE NÃO HAVERIA OUTRA MEDIDA CAPAZ DE POR FIM À ATIVIDADE PROFISSIONAL A QUE ESTE INVESTIGADO VEM DEDICANDO TODA SUA VIDA, QUAL SEJA, A PRÁTICA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SERIA INGENUIDADE DE MINHA PARTE, POR EXEMPLO, DETERMINAR QUE O INVESTIGADO ADIR ASSAD PERMANECESSE EM SUA RESIDÊNCIA, COMO SE ESTIVESSE DE CASTIGO, E NÃO PRESO, MANTENDO TODA SORTE DE RELACIONAMENTO COM AGENTES CORRUPTOS, ATÉ MESMO AGENTES (OU EX AGENTES) POLÍTICOS COM INFLUÊNCIA NA INTIMIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM LIVRE ACESSO PARA OCULTAR PROVAS OU FRAUDAR DOCUMENTOS, QUE COMO JÁ DISSE PARECE SER A ATIVIDADE DE TODA A SUA VIDA. ALIÁS, O SR. ADIR ASSAD, A PARTIR DE AGORA, ALCANÇA A INCRÍVEL MARCA DE ESTAR ENVOLVIDO, SIMULTANEAMENTE, EM 4 GRANDES OPERAÇÕES POLICIAIS DE NÍVEL NACIONAL: LAVA JATO, SAQUEADOR, ABISMO, PRIPYAT (LAVA JATO/RJ). CONSEQUENTEMENTE, A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS INVESTIGADOS SE AFIGURA 1) NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA OBSTAR REITERAÇÃO CRIMINOSA; 2) ADEQUADA À GRAVIDADE DOS CRIMES E CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS E ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS INVESTIGADOS, NÃO SENDO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO QUALQUER OUTRA MEDIDA CAUTELAR OU DE CONTRA CAUTELA (ARTIGO 282, I E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). COM BASE NESSAS CONSIDERAÇÕES, TENHO POR PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO INVESTIGADO PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL), NOS TERMOS DO QUE FOI ARRAZOADO ACIMA. POR TAIS RAZÕES, PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 312, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO E 313, I, AMBOS DO CPP, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ADIR ASSAD. REALMENTE, TEM-SE NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL FATOS BEM DELIMITADOS NO TEMPO, QUE PELO PRÓPRIO RELATOR NA ORIGEM SÃO INDICADOS COMO DELIMITADOS POR DENÚNCIA A 2012. NESSE LIMITE TEMPORAL DE FATOS OCORRIDOS HÁ CERCA DE QUATRO ANOS, NÃO SE PODE TER COMO COMO JUSTIFICÁVEL O INDICADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. EM VERDADE, NENHUMA CAUTELAR PODE VALER-SE DE MOTIVAÇÃO QUE INFIRME SUA

RAZÃO NECESSÁRIA DE PROTEÇÃO URGENTE AO PROCESSO OU À SOCIEDADE: NESSE SENTIDO TEM RESOLVIDO A 6ª TURMA DESTA CORTE, VALENDO ENTRE TANTOS CITAR: (...)
TRATANDO-SE DA PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA ANTE INDICADA REITERAÇÃO DELITIVA, AINDA MAIS EXIGÍVEL SE TORNA O REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE, POIS NÃO HÁ COMO EVITAR RISCOS SOCIAIS PELA PRÁTICA DE FATOS CRIMINOSOS ANTIGOS. PRESUMIR QUE QUEM PRATICOU CRIMES HÁ MUITOS ANOS, MESMO REITERADOS, AINDA PERSISTE NA VIVÊNCIA DELITIVA, É AFERIR DIREITO DE AUTOR POR CULPA ETERNA. A EXCEPCIONAL MEDIDA DE PRISÃO PROVISÓRIA EXIGE RISCOS ATUAIS. DESTE MODO, INCONTROVERSA A SITUAÇÃO DE PRISÃO POR CRIMES HÁ QUATRO ANOS OCORRIDOS, SEM INDICAÇÃO DE CONTINUAÇÃO DELITIVA ATUAL, TEM-SE COMO DESCABIDA A CAUTELAR FIXADA DE PRISÃO. DE OUTRO LADO, TENDO POR FUNDAMENTO SIMILAR JÁ RECEBIDO O PACIENTE A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS NO HC 130636/STF, REITERADAS PELO RELATOR ORIGINÁRIO NOS FATOS NOMINADOS COMO OPERAÇÃO SAQUEADOR, RAZOÁVEL É EM JUÍZO PROVISÓRIO MANTER-SE IGUAL CRITÉRIO NA DEFINIÇÃO DE CAUTELARES PARA O FEITO ORA EM EXAME, COMO FORMA DE CUMPRIR À FINALIDADE DE VINCULAR O PACIENTE AO PROCESSO E DE EVITAR RISCOS SOCIAIS. ASSIM, AFASTO A CAUTELAR DE PRISÃO PROVISÓRIA, MAS LIMINARMENTE ESTABELEÇO AO PACIENTE AS MESMAS CAUTELARES JÁ A ELE ESTABELECIDAS NO HC 130636/STF: A) AFASTAMENTO DA DIREÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NAS INVESTIGAÇÕES, FICANDO PROIBIDO DE INGRESSAR EM QUAISQUER DE SEUS ESTABELECIMENTOS, E SUSPENSÃO DO EXÉRCÍCIO PROFISSIONAL DE ATIVIDADE DE NATUREZA EMPRESARIAL, FINANCEIRA E ECONÔMICA; B) RECOLHIMENTO DOMICILIAR INTEGRAL ATÉ QUE DEMONSTRE OCUPAÇÃO LÍCITA, QUANDO FARÁ JUS AO RECOLHIMENTO DOMICILIAR APENAS EM PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA; C) COMPARECIMENTO QUINZENAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES, COM PROIBIÇÃO DE MUDAR DE ENDEREÇO SEM AUTORIZAÇÃO; D) OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, SEMPRE QUE INTIMADO; E) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM OS DEMAIS INVESTIGADOS, POR QUALQUER MEIO; F) PROIBIÇÃO DE DEIXAR O PAÍS, DEVENDO ENTREGAR PASSAPORTE EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS; G) MONITORAÇÃO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA; RESSALTO QUE O PASSAPORTE PROVAVELMENTE JÁ TENHA SIDO ENTREGUE, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E QUE NO HC 363970/STJ (FL. 243) FICOU CERTA A INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRA ELÉTRÔNICA NO ESTADO, DE MODO QUE FICA DISPENSADA ESSA CAUTELAR (ALÍNEA "O" SUPRA), ATÉ QUE SEJA DISPONIBILIZADO ESSE EQUIPAMENTO. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS, ACIMA FIXADAS, DISPENSADO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO ATÉ QUE SEJA DISPONIBILIZADO ESSE EQUIPAMENTO.

Em que pesem os judiciosos fundamentos, a r. decisão monocrática não merece prevalecer.

II - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

A pretensão formulada no *habeas corpus*, em resumo, objetiva a desconstituição da prisão preventiva do paciente **Adir Assad**, decretada no curso do processo nº **0506190-88.2016.4.02.5101/RJ**, após ser acolhido requerimento ministerial no curso da “**Operação Pripyat**”

Por decisão monocrática, **sem informações** do Tribunal de origem, o Ministro Nefi Cordeiro deferiu medida liminar para aplicar ao acusado **Adir Assad** medidas cautelares diversas da prisão (fls. 421/426).

A **questão central** debatida no presente recurso diz respeito, em suma, à verificação da: **1)** indevida supressão de instância na concessão de medida liminar em favor do paciente, estando ainda em tramitação *habeas corpus* impetrado na origem; e **2)** suficiência dos fundamentos e pressupostos invocados no decreto prisional proferido em desfavor do paciente.

Inexistência de impedimento da Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça para atuar no processo. Operações policiais distintas.

De início, importa consignar a inexistência de impedimento em relação à Vice-presidente do STJ, Ministra Laurita Vaz, para atuação no presente *habeas corpus*.

Conforme se depreende da inicial, o ato coator apontado cinge-se à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente no processo nº **0506190-88.2016.4.02.5101/RJ** e que diz respeito à investigação na empresa **Eletronuclear (“Operação Radioatividade”)** e à operação denominada **Pripyat** (fls. 246/251).

O Ministério Público Federal tomou conhecimento de que a Ministra Laurita Vaz declarou-se impedida nos autos do HC nº 238338/GO relativo à investigação **Monte Carlo e Vegas (CPMI do “Cachoeira”)**.

O desmembramento serviu de base para a instauração do IP nº 409/2012/DELEFIN/RJ, o qual apurou que grande parte dos

recursos depositados nas contas de empresas “de fachada” comandadas por Carlos Augusto de Almeida Ramos (**Carlinhos Cachoeira**) era proveniente da empreiteira Delta Construções, comandada por **Fernando Antônio Cavendish Soares**. O que ensejou a deflagração da “**Operação Saqueador**”.

As operações policiais são, portanto, distintas, possuindo objeto e investigados diversos, razão pela qual não subsiste o impedimento em questão.

Não cabimento do *habeas corpus*. Incidência da Súmula nº 691/STF.

Cumprе ressaltar, ainda, que o *habeas corpus* não deve ser sequer conhecido por estar em desconformidade com a **Súmula nº 691** do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*”.

Embora o pedido de liminar tenha sido deferido no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça, sem que houvesse solicitação prévia de informações à autoridade coatora, é possível verificar no sítio eletrônico do TRF2 que ainda não houve o julgamento de mérito do HC nº 0007173-24.2016.4.02.0000 pelo Tribunal de origem.

Não houve, pois, incursão pela instância ordinária acerca dos fundamentos e pressupostos invocados na decisão proferida no processo nº **0506190-88.2016.4.02.5101/RJ**, relacionada à **investigação denominada Pripayat**.

O Supremo Tribunal Federal considera que a supressão de instância impede o conhecimento de *Habeas Corpus* impetrado *per saltum*. Confira-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA CORTE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU

FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. INVIABILIDADE DA ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal justifica-se ante a gravidade *in concreto* do crime, bem como a quantidade e qualidade do entorpecente. Precedentes: RHC nº 122.872-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 19/11/2014, HC nº 113.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 22/08/2014. 2. In casu, inexistente excepcionalidade que permita a concessão da ordem de ofício, ante a ausência de teratologia na decisão que decretou a custódia preventiva do ora paciente, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de terem sido encontrados em seu veículo 48 trouxinhas contendo 129,8g de maconha, 24 trouxinhas com 20,6g de cocaína, 6 trouxinhas com 1,9g de haxixe e R\$ 1.861,25 (mil e oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) em espécie. 3. O habeas corpus não é admissível como substitutivo do recurso cabível, sendo certo ainda que o impetrante não se desincumbiu do ônus de interpor agravo regimental da decisão do Tribunal a quo que indeferiu liminarmente o writ ali impetrado. **4. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado per saltum.** Precedentes: HC nº 100.595/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 9/3/2011, HC nº 100.616, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 14/3/2011, HC nº 103.835, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 8/2/2011, HC 98.616/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 22/02/2011. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 126699 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016) grifos nossos

Dessa forma, constatada a **ausência de exame do mérito pelas instâncias ordinárias**, não é possível a apreciação das questões suscitadas na inicial deste *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE SUPERIOR APRECIAR DIRETAMENTE A LEGALIDADE DA DECISÃO DO MAGISTRADO SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO PELA INSTÂNCIA A QUO. CONCLUSÃO MOTIVADA NA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PARA DISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA (AGRAVO EM EXECUÇÃO). ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. HABEAS CORPUS: REMÉDIO CONSTITUCIONAL CABÍVEL APENAS PARA AVALIAÇÃO DE QUESTÕES MERAMENTE DE DIREITO, QUE NÃO DEMANDAM REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO NA VIA DO REMÉDIO HERÓICO. NECESSIDADE DE EXAME

APROFUNDADO DA PROVA. PRIMEIRO PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO RECURSAL ALTERNATIVO DESPROVIDO.

1. **Não apreciado o mérito de pedido formulado em *mandamus* impetrado perante o Tribunal *a quo*, não pode esta Corte Superior julgar diretamente tal matéria de fundo, sob pena de supressão de instância.**

2. A via do *habeas corpus* é imprópria para aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime e livramento condicional, devido à dilação probatória que se faz necessária em tais hipóteses. Apenas quando se cuidam de questões meramente de direito e que não demandam nenhuma incursão em matéria de fatos e provas não há óbice ao manejo do *writ* em face de atos proferidos na execução da pena.

3. **Primeiro pedido (concessão per *saltum* de progressão de regime) não conhecido.** Pretensão recursal alternativa (de que a Corte de Origem aprecie o mérito do *mandamus*) desprovida." (RHC 34.576/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014) grifos nossos

O esquema criminoso. Da prisão preventiva decretada no processo nº. 0506190-88.2016.4.02.5101/RJ. Fatos criminosos diversos dos apurados na "Operação Saqueador". Novos pressupostos.

Os fatos noticiados nos autos se inserem no contexto da "**Operação Pripyat**", cujas investigações revelaram, dentre outros fatos, um vultoso esquema de corrupção, fraude à licitação e lavagem de dinheiro envolvendo os contratos para a implantação da Usina de Angra 3 pela empresa ELETRONUCLEAR (fls. 182/189).

As investigações iniciaram-se a partir da "Operação **Radioatividade**" (processo nº 0504557-42.2016.4.02.5101) e apontaram para a utilização de empresas vinculadas ao acusado **Adir Assad** no processo de lavagem de recursos recebidos da **ANDRADE E GUTIERREZ**, utilizados para o pagamento de propina.

De acordo com as investigações, o **paciente é o operador financeiro responsável pela lavagem de recursos utilizados para o pagamento de propinas a agentes públicos no âmbito da empresa ELETRONUCLEAR**. Os elementos colhidos durante a fase inquisitorial apontam que o paciente funcionava na intermediação no fluxo de vantagens indevidas pagas pelas empreiteiras aos agentes corrompidos.

Em 05/07/2016, o Juízo da 7ª Vara Federal do RJ/RJ acolheu o requerimento ministerial e decretou a prisão preventiva do

acusado para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A decisão assinala que as investigações apontaram grandioso esquema criminoso envolvendo operações financeiras fraudulentas que utilizavam pessoas interpostas para lavagem de capitais e pagamento de propinas. Diz o magistrado: *"Analisando os documentos juntados aos presentes autos em cotejo com os autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, constato que o modus operandi da organização criminosa, já bastante conhecido dos órgãos de investigação, utiliza a intermediação de "empresas fantasmas", cuja preponderante é a prestação de serviço de lavagem de dinheiro desviado dos cofres públicos e para pagamento de propina."* (fl. 248).

Conforme destaca a decisão, o esquema criminoso de corrupção valia-se do desvio de verbas públicas direcionadas ao Estado do Rio de Janeiro. Diz o magistrado que o pagamento de vantagens indevidas ocorria a partir da celebração de contratos fictícios com empresas com o operador **Adir Assad** (fl. 247).

Sobre o esquema criminoso, diz o magistrado na decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 246/251):

"Dito isso, passo à análise do requerimento de prisão preventiva de Adir Assad.

Considero de extrema relevância as declarações dos colaboradores Clóvis Renato, Flávio Barra, Olavinho Pereira e Gustavo Ribeiro prestadas por ocasião de seus depoimentos perante este Juízo nos autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, confirmando a existência de organização criminosa em franca atividade na ELETRONUCLEAR, dando conta do envolvimento de agentes públicos, prepostos das empreiteiras e dos já conhecidos "operadores" do esquema de lavagem de dinheiro e pagamento de propina a agentes públicos.

São igualmente relevantes as informações e documentos produzidos a partir da homologação do acordo de leniência por este Juízo quanto aos fatos âmbito da ELETRONUCLEAR (operação RADIOATIVIDADE - autos nº 0504557-42.2016.4.02.5101).

Em decorrência do acordo de leniência principal foram firmados outros acordos de colaboração em adesão àquele, que também permitiram o aprofundamento das investigações.

Pois bem, os elementos produzidos nos autos dão conta da existência de um grande esquema de corrupção, com desvio de verbas públicas direcionadas ao Estado do Rio de Janeiro. Conforme bem lançado pelo MPF, o colaborador Flávio Barra afirmou de maneira categórica em sua colaboração que o esquema de "Caixa 2" utilizado pela ANDRADE GUTIERREZ para o pagamento de propina em dinheiro relacionado à ANGRA 3 deu-se a partir da celebração de contratos fictícios com empresas com o conhecido operador Adir Assad. O gerenciamento e controle do pagamento da propina ficavam a cargo do colaborador Fernando Vasconcellos, confira-se o seguinte trecho (...).

Segundo o MPF, o colaborador Fernando Vasconcelos, declarou que entre 2009 e 2010, recebeu do irmão de Adir Assad R\$ 500.000,00 em dinheiro vivo, valor que era destinado ao pagamento de propina, não sabendo dizer se os valores seriam utilizados para acertos relativos a obra de ANGRA 3 (autos nº 0505905-95.2016.4.02.5101).

Analisando os documentos juntados aos presentes autos em cotejo com os autos da ação penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, constato que o *modus operandi* da organização criminosa, já bastante conhecido dos órgãos de investigação, utiliza a intermediação de “empresas fantasmas”, cuja preponderante é a prestação de serviço de lavagem de dinheiro desviado dos cofres públicos e para pagamento de propina. As coincidências não param por aí: pessoas físicas e jurídicas que atuaram nos casos aqui descritos também atuaram, em épocas próximas, nos casos de corrupção “delatados”. No caso específico deste requerimento, resta evidenciada a atuação do requerido Adir Assad, conhecido “operador” financeiros dos diversos esquemas criminosos das famigeradas operações LAVAJATO, SAQUEADOR e a, mais recente, operação ABISMO (deflagrada em 04/07/2016).

O MPF junta aos autos o Relatório de Pesquisa nº 068/2015 da Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR, em que consta o histórico e avaliação dos dados societários, financeiros e fiscais do requerido. O relatório demonstra as contas bancárias ou em contas bancárias de empresas relacionadas com o requerido houve expressiva movimentação envolvendo a ANDRADE GUTIERREZ.

Dentre as empresas relacionadas no aludido relatório de pesquisa, consta a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS, da qual o requerido é controlador, que celebrou doze contratos de locação de equipamentos, sem a contratação de mão de obra, com a ANDRADE GUTIERREZ, a partir dos quais foram emitidas dezenas de notas fiscais entre os anos de 2008 a 2012 e oportunizando a transferência de R\$ 126.649.853,70.

Segundo o relatório, ainda, a empresa SP TERRAPLANAGEM também firmou dois contratos com a empreiteira para locação de equipamentos, sem a contratação de mão de obra, permitindo o repasse de R\$ 37.816.784,70 entre os anos de 2009 a 2011. E, ainda, foi utilizada a empresa JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM para o mesmo tipo de contratação fictícia, permitindo o repasse de R\$ 5.088.063,60.

Em suma, foram carreados aos autos diversos elementos que apontam para o envolvimento do requerido no esquema delituoso da ELETRONUCLEAR, sendo certo que tais revelações são graves e por si só ensejam a concessão da medida extrema requerida pelo MPF nestes autos.

A prisão preventiva, como prisão cautelar de natureza processual que é, demanda a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado do delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a

credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e, c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente. Esta última é a hipótese dos autos.

Com base nisso, conclui-se que há elementos concretos que fundamentam a segregação cautelar do requerido, cujo papel de destaque foi minuciosamente descrito neste requerimento, havendo grande probabilidade de que Adir Assad esteja envolvido com o vultoso desvio de recursos públicos, seguido de amplas e complexas operações de lavagem de dinheiro e valores e, finalmente, do pagamento de propina a agentes públicos.

Além disso, resta evidente que a permanência do requerido em liberdade representa risco de reiteração das condutas delitivas, além de facilitar a ocultação do patrimônio espúrio amealhado como produto de vários crimes praticados contra a Administração Pública, em diferentes esferas de governo, sendo certo que a concessão de qualquer medida substituição à prisão preventiva, a exemplo da prisão domiciliar, afigura-se absolutamente insuficiente para obstar a sanha delituosa do requerido.

De fato, veja-se que os crimes imputados ao Sr. Adir Assad, que envolvem fraudes de toda ordem, relacionamentos espúrios com outros fraudadores, agentes corruptos e particulares corruptores, indicam que não haveria outra medida capaz de por fim à atividade profissional a que este investigado vem dedicando toda sua vida, qual seja a prática de lavagem de dinheiro.

Seria ingenuidade de minha parte, por exemplo, determinar que o investigado Adir Assad permanecesse em sua residência, como se estivesse de "castigo", e não preso, mantendo toda sorte de relacionamentos com agentes corruptos, até mesmo agentes (ou ex agentes) políticos com influência na intimidade da administração pública, com livre acesso para ocultar provas ou fraudar documentos, que como já se disse parece ser a atividade de toda sua vida. Aliás, o Sr. Adir Assad, a partir de agora, alcança a incrível marca de estar envolvido, SIMULTANEAMENTE, em 4 GRANDES OPERAÇÕES POLICIAIS DE NÍVEL NACIONAL: Lava Jato, Saqueador, Abismo e PRIPYAT (Lava Jato/RJ).

Estão presentes e demonstrados na decisão questionada motivos suficientes para a manutenção da prisão do paciente, a fim de se preservar a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

As decisões impugnadas demonstram a existência de provas de que o paciente, na condição de operador, tem participação proeminente no esquema criminoso dirigido ao pagamento de propinas a agentes públicos. O esquema criminoso, conforme indicam as provas bem analisadas pelo Juízo de primeiro grau e pelo TRF/2ª Região, envolve também a lavagem sistemática de recursos e outros delitos.

Há suficiente justificação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. As decisões apontam "*contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e*

sofisticada", do qual resulta a necessidade de **evitar a continuidade da prática delitiva**.

Também há justificação suficiente para a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. A decisão de primeiro grau destaca, com apoio em circunstâncias do caso concreto, o envolvimento do paciente em 4 grandes operações policiais de repercussão nacional, a saber: **LAVA-JATO, SAQUEADOR, ABISMO E PRIPYAT (LAVA-JATO/RJ)**. Observa que os próprios crimes em apuração envolviam a cooptação de agentes públicos.

Em síntese, por todas as razões apontadas nas decisões questionadas, destacando-se a complexidade das ações delituosas praticadas por agentes do esquema criminoso integrado pelo paciente e a gravidade concreta dos crimes, deve ser mantida a prisão cautelar paciente como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A contemporaneidade resta evidenciada no Relatório de Pesquisa nº 068/2015 da Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR, no qual consta o histórico e avaliação dos dados societários, financeiros e fiscais do paciente, demonstra expressiva movimentação envolvendo a ANDRADE GUTIERREZ nas contas bancárias do paciente e das empresas relacionadas.

Convém ressaltar, ainda, que são diversos os fatos delitos que embasaram as duas prisões preventivas decretadas no âmbito das Operações **"Saqueador"** e **"Pripryat"**. Embora os fundamentos para a prisão preventiva sejam os mesmos (utilização de empresas de "fachada" para o pagamento sistemático de propinas), os contratos a que se referem as propinas investigadas na **"Operação Pripryat"** estão relacionados à empresa **ELETRONUCLEAR**, diferentemente daqueles objeto de apuração da **"Operação Saqueador"**.

Verifica-se, portanto, ser **descabida a alegação da defesa de que há mera reiteração de fundamentos** de modo a invalidar a prisão preventiva do investigado decretada pelo Juiz Federal da 7ª Vara do RJ/RJ.

A jurisprudência do STJ sobre a prisão preventiva.

A decisão monocrática proferida pelo Relator está em conformidade com os precedentes do STJ em julgamentos de *habeas corpus* que impugnavam prisões cautelares decorrentes da investigação denominada Lava-Jato (HC 302604; HC 312368; HC 312683; HC 312684; HC 313279; HC 323331; HC 321710).

Nesses precedentes o STJ tem admitido a prisão preventiva para garantia da ordem pública, considerando o peculiar modo de atuação do esquema criminoso organizado pelas empresas integrantes do cartel e a necessidade de interromper a reiteração na prática de delitos. Considerou também a avaliação da gravidade concreta dos delitos, de excepcional repercussão danosa ao meio social e que causaram graves prejuízos à sociedade de economia mista e enriquecimento ilícito.

Sobre a gravidade concreta dos delitos referidos, o Ministro relator apontou no seu voto (HC 312.668): *"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava-Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos."*

O Ministro Relator no STJ, ainda sobre a gravidade concreta dos delitos praticados pela organização criminosa, registra no seu voto:

"É incontestável que um grupo de empresas celebraram contratos milionários com a Petrobras S.A., que tem como seu maior acionista a União. Vale dizer: **o povo brasileiro**.

Em razão dos escândalos relacionados com atos de corrupção de um inexpressivo número de seus diretores, a empresa perdeu mais de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado. Recentemente, foi publicado o balanço contábil relativo ao ano fiscal/2014. Foi reconhecido que os atos de corrupção geraram-lhe um **prejuízo de R\$ 6.194.000.000,00 (seis bilhões, cento e noventa e quatro milhões de reais)**.

A credibilidade da Petrobras S.A. despencou para níveis inacreditáveis – e não apenas no Brasil. Essa verdadeira **"instituição nacional"**, que tanto nos orgulha, foi **assaltada – material e moralmente**.

E não foram contabilizados os prejuízos aos trabalhadores brasileiros que, confiantes na credibilidade dessa "instituição" e incentivados pelo Governo Federal, sacaram recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para adquirir ações da Petrobras."(HC 321.710)

Nesses precedentes o Ministro relator assinala também não se tratar, como erroneamente se tem alegado, de prisões para obter confissões. Diz que as prisões preventivas foram decretadas diante da presença de seus pressupostos e fundamentos. Destaca que as colaborações vieram não só de acusados presos, mas também de acusados e investigados soltos, também revelando a inexistência de correlação necessária entre colaboração e prisão cautelar (HC 312.368).

Transcrevo os precedentes do STJ sobre o mesmo tema:

PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA JATO". PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69 DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. De ordinário, a competência para processar e julgar ação penal é do Juízo do "lugar em que se consumar a infração" (CPP, art. 70, caput). Será determinada, por conexão, entre outras hipóteses, "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração" (art. 76, inc. III).

Os tribunais têm decidido que: I) "Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental"; II) "Em regra, a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível" (HC 113.562/PR, Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe de 03/08/09).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (CR, art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência.

Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a "hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Guilherme de Souza Nucci).

Conforme Frederico Marques, "desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública".

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024, Min. Cármen Lúcia; Primeira Turma, DJe de 20.02.09).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em "organização criminosa" (Lei n. 12.850/2013), em crimes de "lavagem de capitais" (Lei n. 9.613/1998) e "contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios das quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) "quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC n. 50.924/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 23/10/2014).

04. Habeas corpus não conhecido.

(HC 302.604/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DEPOIS DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013; AOS ARTS. 16, 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI N. 7.492/1986, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; BEM COMO AO ART. 1º, CAPUT, C/C O § 4º, DA LEI N. 9.613/1998, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º). Desses preceptivos constitucional e legal se infere que no habeas corpus devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, impõe-se seja processado para aferição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para o caso (STF, HC 121.537, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 227.152, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Ao princípio constitucional que garante o direito à liberdade de locomoção (CR, art. 5º, LXI) se contrapõe o princípio que assegura a todos direito à segurança (art. 5º, caput), do qual decorre, como corolário lógico, a obrigação do Estado com a "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (art. 144).

Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência. Poderá ser decretada para garantia da ordem pública - que é a "hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da

necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (Guilherme de Souza Nucci).

Conforme Frederico Marques, "desde que a permanência do réu, livre ou solto, possa dar motivo a novos crimes, ou cause repercussão danosa e prejudicial ao meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública".

Esta Corte (RHC n. 51.072, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/11/14) e o Supremo Tribunal Federal têm proclamado que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008; RHC 106.697, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012).

03. Havendo fortes indícios da participação do investigado em "organização criminosa" (Lei n. 12.850/2013), em crimes de "lavagem de capitais" (Lei n. 9.613/1998) e "contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), todos relacionados a fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

E não se presta o habeas corpus para o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC 123.812, Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014).

04. "Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, HC 297.256/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014; RHC 52.700/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/12/2014; RHC 44.212/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).

05. Não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) "quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada" (RHC 50.924/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014).

06. Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.368/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

III - DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer o Ministério Público Federal a reconsideração da v. decisão ou a apresentação do feito em mesa para que a 6ª Turma possa se pronunciar, nos termos da lei (art. 258 do RISTJ), visando seja ela **reformada** de modo que seja

restabelecida a prisão preventiva do acusado, nos termos das razões acima expostas.

Pede deferimento.

Brasília, 13 de julho de 2016.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-geral da República

Francisco de Assis Vieira Sanseverino
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da FT da Lava Jato/STJ